

(Do Sr. Severino Ninho)

Cria Reserva Especial do FPM –
REPHAN para os municípios que possuem
acervo tombado pelo Instituto do
Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 1º Fica criada a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, no âmbito do fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos municípios, exceto os de Capital, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

I – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos
Municípios das Capitais dos Estados;

II -

III – 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que
integrarem a Reserva Especial – REPHAN.

.....

Art. 3º Os recursos da Reserva Especial a que se refere o art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação dada por esta lei complementar, serão distribuídos aos municípios de modo inversamente proporcional à sua respectiva receita corrente líquida **per capita**.

§1º O coeficiente de cada município será calculado pela divisão entre o inverso de sua receita corrente líquida **per capita** e a soma dos inversos da receita corrente líquida **per capita** de todos os municípios que integram a REPHAN.

§2º O montante a ser transferido a cada município, nos termos do caput deste artigo, será obtido pela multiplicação dos respectivos coeficientes, calculados na forma do parágrafo anterior, pelo total dos recursos destinados à REPHAN.

Art. 4º Para os efeitos do art. 3º, entende-se como receita corrente líquida dos municípios o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) A contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- b) O montante que couber ao município da REPHAN, a partir do exercício financeiro em que for implantada a citada Reserva Especial.

Parágrafo único. A receita corrente líquida a que se refere esta lei complementar será apurada tendo como referência o exercício financeiro imediatamente anterior ao da definição da participação dos municípios na REPHAN.

Art. 5º Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado.

Parágrafo único. Cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, orientar e acompanhar a aplicação dos recursos da REPHAN, em conformidade com o disposto nesta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Por conhecer de perto a realidade de Igarassu, cidade onde nasci e que tive a oportunidade de governar, cujo patrimônio é considerado monumento nacional, posso afirmar que os municípios que possuem patrimônio histórico, têm um custo adicional para mantê-los.

Por esta razão, é que reapresento o PLC 157/2000, de autoria do saudoso ex-Deputado Eduardo Campos, a fim de que volte a tramitar nesta casa, adotando o mesmo teor e a mesma justificativa do projeto original:

Este projeto de lei complementar tem como objetivo promover uma inovação no processo de aperfeiçoamento dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Desta feita, à concepção inicial de equalização e descentralização dos recursos em escala espacial foi adicionada a preocupação com a preservação do rico patrimônio cultural deste país.

Com a intenção, estamos propondo reduzir em 0,5 (meio ponto percentual) a participação das Capitais dos Estados no FPM, atualmente em 10%, destinado a estes recursos para a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, que será integrada pelos municípios, exceto os de capital, que possuem em seu território acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN.

Os recursos somente poderão ser aplicados nas ações de preservação e recuperação do acervo tombado, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo REPHAN.

A motivação que nos levou a propor este projeto de lei, é a de criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar os municípios na complexa e onerosa tarefa de preservar o patrimônio cultural, que, embora situado em seu território, pertence ao povo brasileiro, e, não raro, à humanidade.

Ao retirarmos pequena parcela do FPM das capitais, entendemos que essas cidades reúnem condições mais favoráveis, ou seja, dispõem de base econômica mais elástica e diversificada, para suprirem a pequena perda de seu FPM, socorrendo-se de outras fontes de receita para o financiamento dos serviços públicos locais.

De outra parte, os municípios que serão beneficiados em maior grau pelo Projeto de Lei que estamos propondo estão entre aqueles com dificuldades financeiras, agravadas pela difícil tarefa de preservar nosso acervo cultural. Há entre eles, inclusive, casos em que este acervo, mesmo reconhecido como patrimônio da humanidade, e é

objetivamente a situação de Olinda, corre sério risco de danos irreversíveis.

Por isso mesmo estamos propondo que o repasse do FPM dê-se na razão inversa da capacidade de arrecadação dos municípios, privilegiando, portanto, os municípios que não dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal.

Desse modo, estes municípios precisam ser apoiados com o aporte regular de recursos financeiros para preservar um bem que pertence a todos, criando-lhes condições para que possam desincumbir-se desta tarefa, sem, no entanto, colocar em risco a oferta dos demais serviços públicos a sua população.

Por tudo isso, contamos com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, na certeza de que estamos contribuindo para preservar o patrimônio cultural deste país, e, em última análise, a nossa história.

Sala das Sessões, em de 2016.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE